

Sentença n.º 003/2026
Processo n.º 3352/2025

SUMÁRIO:

1. Os direitos dos consumidores são os previstos na Lei 24/96.
2. Devendo os contratos ser cumpridos nos termos do direito, ainda que o tribunal só possa apreciar uma questão se a mesma se mantiver e for submetida pelo consumidor visado.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 06 de janeiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€560** (quinhentos e sessenta euros).

4. Relatório

Ainda que a audiência se tenha iniciado para tentativa de conciliação e arbitragem, estando presentes o reclamante, a esposa, e o representante legal da empresa conforme ata que constará dos autos, e onde estava a ser discutido o objeto da encomenda em causa, a falta de documentos, e a titularidade dos elementos, o reclamante decidiu sair da audiência.

Posteriormente fez um comunicado escrito aos autos, que devido à postura da empresa, iria desistir do processo por esta via.

Assim não pode este tribunal pronunciar-se sobre o mérito da questão.

5. Da Decisão

Por se verificar uma inutilidade superveniente da lide, julga-se extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 06 de janeiro de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos